



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 95/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 20 de maio de 2019

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4
Diretoria Geral .....	11
Seção de Gestão de Contratos .....	11

## Presidência

### PORTARIA Nº 73, DE 16 DE MAIO DE 2019.

Institui o Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a competência deste Conselho de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, estabelecida no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a importância e a dinâmica das questões orçamentárias na gestão pública, em especial com o advento do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa e financeira garantida ao Poder Judiciário pelo art. 99 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a conveniência de uma atuação conjunta dos órgãos do Poder Judiciário no trato de assuntos orçamentários e a necessidade de interlocução com os demais Poderes e Órgãos;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em caráter permanente, o Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 2º São membros do Comitê:

I – Os seguintes representantes do CNJ:

- a) o Secretário-Geral;
- b) o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;
- c) 2 (dois) Juizes Auxiliares designados pela Presidência; e
- d) o Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário e o Secretário de Orçamento e Finanças.

II – Os titulares das Unidades de Orçamento dos Seguintes Órgãos:

- a) Superior Tribunal de Justiça;
- b) Tribunal Superior Eleitoral;
- c) Tribunal Superior do Trabalho;
- d) Superior Tribunal Militar;
- e) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- f) Conselho da Justiça Federal; e
- g) Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Titular da Unidade de Orçamento do Supremo Tribunal Federal será comunicado das reuniões do Comitê, sendo-lhe franqueada a participação.

Art. 3º São atribuições do Comitê:

I – elaborar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento da gestão orçamentária do Poder Judiciário;

II – oferecer subsídios para a participação do Poder Judiciário no processo de elaboração e de aprovação dos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

III – acompanhar, em coordenação com as assessorias parlamentares dos órgãos do Poder Judiciário, as matérias relativas ao tema orçamentário em trâmite no Poder Legislativo;

IV – coordenar a interlocução com as áreas técnicas de orçamento dos demais poderes e órgãos sobre temas orçamentários; e

V – acompanhar a execução orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário e propor medidas de otimização de recursos.

Art. 4º O Comitê será coordenado pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Comitê será secretariado pelo Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Compete ao Coordenador:

I – elaborar as pautas e convocar as reuniões;

II – conduzir os trabalhos nas reuniões;

III – propor a criação de grupos de trabalho para temas específicos;

IV – implementar as deliberações tomadas pelo Comitê; e

V – convidar outros agentes públicos atuantes na área de orçamento para participarem de reuniões do Comitê, sempre que tema específico indicar essa necessidade.

Art. 6º O Comitê reunir-se-á sempre que houver necessidade de apreciação de tema orçamentário de interesse comum do Poder Judiciário, ao menos 2 (duas) vezes por ano, por ocasião do processo participativo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de elaboração da Proposta Orçamentária Anual.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 463, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

#### **PORTARIA Nº 75 DE 16 DE MAIO DE 2019.**

Delega ao Secretário-Geral competência para assinar e deliberar sobre termos de cooperação técnica.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, do Regimento Interno, resolve:

#### **DELEGAR:**

ao Secretário-Geral competência concorrente para, na sua área de atuação, assinar e deliberar sobre termos de cooperação técnica ou outros ajustes congêneres.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

#### **RESOLUÇÃO Nº 282, DE 29 DE MARÇO DE 2019.**

Altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a norma fundamental do Processo Civil, segundo a qual o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC);

**CONSIDERANDO** a norma inserta no § 3º do art. 3º do CPC, pela qual a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

**CONSIDERANDO** a atribuição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) de realizarem sessões de conciliação e de mediação judiciais, conforme disposto no § 1º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 165 do CPC, segundo o qual os “tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e de audiências de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, a orientar e a estimular a autocomposição, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (§ 1º do art. 165 do CPC);

**CONSIDERANDO** o caráter impositivo do art. 334 do CPC, de acordo com o qual se “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95 quanto a ser a sessão de conciliação ato seguinte ao registro do pedido nas ações em trâmite nos Juizados Especiais, independentemente de distribuição e autuação;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0001467-77.2019.2.00.0000, na 286ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2019;

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver; (NR)

Art. 2º Incluir o seguinte § 2º no art. 10 da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º.

“§ 2º Para definição da lotação paradigma dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) poderão ser utilizados, no que couber, os critérios estabelecidos nos Anexos I e IV desta Resolução, considerando-se o quantitativo de casos recebidos e remetidos, de audiências de conciliação ou de mediação designadas e realizadas, de acordos homologados, de pessoas atendidas pelo setor de cidadania ou outros parâmetros objetivos fixados pelo tribunal. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0005983-77.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS. Adv(s).: SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS. R: SIDNEY DA SILVA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005983-77.2018.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS Requerido: SIDNEY DA SILVA BRAGA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Inexistência de indícios de parcialidade do juiz, inclusive porque sequer consta dos autos qualquer arguição de suspeição. Recurso administrativo improvido. S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005983-77.2018.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Requerido: SIDNEY DA SILVA BRAGA RELATÓRIO EXMº SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS contra decisão proferida nesta Corregedoria que determinou o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos (Id 3249687): "Da singela leitura dos argumentos trazidos a lume pelo reclamante, percebe-se tratar-se de pretensão de intervenção deste Órgão em processo judicial em trâmite, cujas decisões lhe foram desfavoráveis. A irrisignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, portanto. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Nesse viés, não encontra guarida a alegação de inexistência de recursos judiciais que reformem as decisões guerreadas. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, quando a matéria tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente, ficando prejudicado o pedido de liminar." Alega o recorrente que "O que se pretende não é a intervenção em processo judicial em trâmite, o qual persiste seu julgamento, mas sim em fatos ocorridos dolosamente pelo Magistrado na condução do processo, sendo o objeto do presente recurso." (id 3320706). Aduz que "há um claro desvirtuamento da imperiosa imparcialidade, ante o fato de que o reclamante, ora recorrente, não é apropriador indébito de valores, mas, sim, considerado como fiel depositário, depositando os valores que levantou em razão do seu mandato judicial, embora discutindo parcelas deles, porquanto devidos a si a título de honorários advocatícios consensuais, o que se dá nos autos nº 1005715-07.2017.8.26.0100, e não na outra ação." (id 3320706). Por fim, reitera o recorrente a ocorrência de clara infração ao dever do magistrado-reclamado de cumprir e fazer cumprir com imparcialidade, seriedade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício, tendo atuado com nítido abuso ou desvio de poder. É, no essencial, o relatório. S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005983-77.2018.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS Requerido: SIDNEY DA SILVA BRAGA VOTO EXMº SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): A decisão de arquivamento não merece reparos. Conforme decisão recorrida, o reclamante relata que, em ação de cobrança de honorários advocatícios, mediante arbitramento judicial, contra Edmundo José Gagg, em trâmite perante o juízo reclamado, autos de número 1005715-07.2017.8.26.0100, o magistrado teria praticado atos contrários a disposições legais, "consistentes na determinação de transferência do depósito realizado pelo ora reclamante em garantia para outra lide proposta em contraposição pelo réu em face deste, descaracterizando, assim irritantemente, a natureza da garantia em tela, em procedimento incorreto a implicar, dessa forma, a aplicação da sanção prevista no art. 44, caput, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional". Da leitura dos argumentos do então reclamante, fica evidente que a reclamação em análise apenas pretende a intervenção deste Órgão em processo judicial em trâmite, cujas decisões lhe foram desfavoráveis. Com efeito, o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, quando a matéria tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013). Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO ATRIBUIÇÃO DO CNJ. ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO. 1. Nos termos da Constituição Federal, as atribuições do CNJ restringem-se ao controle da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (art. 103-B), não lhe competindo intervir na regular distribuição de processos no âmbito dos órgãos jurisdicionais, ato norteador pela lei e por normas regulamentares locais, em observância ao princípio do juiz natural, devendo eventual imparcialidade do juiz ser alegada mediante a exceção de impedimento ou de suspeição, na forma da lei processual. 2. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0009698-64.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018.) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN. 1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015. 2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça - para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante - não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo. 3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador. 4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ. 5. Recurso administrativo não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro -0000440-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtual - j. 21/6/2016.) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006091-09.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018 ). Verifica-se, ainda, a inexistência de indícios de parcialidade do juiz, inclusive porque sequer consta dos autos qualquer arguição de suspeição. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S09Z08/S13 Brasília, 2019-05-08.

**N. 0000662-27.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF12523 - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA, DF13246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000662-27.2019.2.00.0000 Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF EMENTA LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. REFERENDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA EXTINÇÃO DA COORPV. 1. Em decorrência de inspeção ordinária realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi aprovada a determinação no sentido de "extinguir a COORPV até 31 de março de 2019, retornando as RPV's, ainda que estejam pendentes de pagamento nesta data, para os respectivos juízos da execução, para que estes continuem o processamento do pagamento." 2. A dilação do prazo de extinção da COORPV para mais 90 dias se mostra razoável e proporcional diante das consequências econômicas e administrativas decorrentes do procedimento adotado pelo TJDF. 3. Recomendado o estabelecimento de regime de transição com a adoção de um Plano de Pagamento das RPV's que contemple recursos suficientes para a quitação da inadimplência em prazo razoável, sem que se inviabilize a prestação de serviços básicos à população pelo Governo do Distrito Federal. Liminar parcialmente concedida. Z07/S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar parcialmente deferida, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Dalci Santana. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000662-27.2019.2.00.0000 Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício em decorrência da Recomendação n. 8 do item I do acórdão exarado no Processo n. 0010103-66.2018.2.00.0000 referente à inspeção realizada no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF no período de 19 a 23 de novembro de 2018. O Distrito Federal peticionou (id 3539894), requerendo a suspensão, por 90 dias, do cumprimento da

decisão do CNJ que determinou: "8. Extinguir a COORPV até 31 de março de 2019, retornando as RPV's ainda estejam pendentes de pagamento nesta data para os respectivos juízos da execução, para que estes continuem o processamento do pagamento." O Distrito Federal aduz que a suspensão do cumprimento da referida determinação visa permitir a apresentação ao TJDF de um Plano de Pagamento para quitação das RPV's, sobrestando-se quaisquer atos tendentes a promover constrição patrimonial do DF no período da suspensão. Informa que o Juiz Coordenador da COORPV comunicou à Procuradoria Geral do Distrito Federal que: a) deverá devolver todas as RPV's que estejam com carga nesta Procuradoria, com ou sem pagamento, no prazo de 5 dias; b) até a data de 31/3/2019, a COORPV estará promovendo a atualização dos cálculos, o sequestro de valores via BACENJUD e o pagamento de cada credor mediante a expedição de alvará, dando vista à Procuradoria de cada RPV quitada. Sustenta o Distrito Federal, ainda, que o procedimento que será realizado pela COORPV, relativo ao sequestro de valores via BACENJUD, implicará de imediato a inviabilização financeira do ente público, com a suspensão do pagamento de vencimentos a servidores, pensionistas e fornecedores; que, em menos de 3 meses, terá que arcar com o pagamento conjunto e imediato de mais de 20.000 RPV's, que totalizam mais de R\$ 400 milhões de reais; que o DF encontra-se adimplente com as obrigações referentes às RPV's expedidas após julho de 2018, sendo as RPV's em atraso relativas aos exercícios de 2016/2017/2018; que esse passivo ocorreu porque, desde 2016, cessaram os repasses de valores ao TJDF em razão do término do Convênio n. 2/2012, celebrado com o Distrito Federal. Defende o Distrito Federal, ainda, a necessidade de adoção de um regime de transição que preserve os interesses gerais, visando à equânime e proporcional adequação no cumprimento de nova orientação. A liminar foi deferida parcialmente (id 3540025) tão somente para dilatar o prazo de extinção da COORPV em 90 (noventa) dias, fixando 30 de junho de 2019 como nova data limite. A medida liminar está sendo submetida a referendo do Plenário, conforme previsão do art. 25, Inciso XI do RICNJ. É, no essencial, o relatório. Z07/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000662-27.2019.2.00.0000 Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto ao referendo do Plenário a liminar deferida em 31/01/2019. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, cabe ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada. No caso concreto, estão configurados os requisitos para o deferimento da medida urgente, conforme os fatos e fundamentos constantes da decisão que concedeu a liminar (Id3540025), que transcrevo: "A providência determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos de Inspeção n. 0010103-66.2018.2.00.0000, no que interessa ao presente feito, foi a seguinte: "8. Extinguir a COORPV até 31 de março de 2019, retornando as RPV's, ainda que estejam pendentes de pagamento nesta data, para os respectivos juízos da execução, para que estes continuem o processamento do pagamento." Dessa forma, não houve qualquer determinação da Corregedoria Nacional de Justiça relativa aos procedimentos a serem adotados para acelerar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV's vencidas e não pagas desde 2016. A determinação se restringe em extinguir a COORPV até 31 de março de 2019. Pelos fatos descritos na petição apresentada pelo ente público devedor, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentro de sua autonomia administrativa, optou por extinguir a COORPV, com a devolução aos juízos da execução de um acervo menor possível, através de procedimento célere de bloqueio via BACENJUD e intimação quanto ao pagamento a posteriori. Daí a repercussão financeira junto ao ente público devedor, que está em débito com tais requisições de pagamento. Por outro lado, a Corregedoria Nacional reconhece que a dilação do prazo de extinção da COORPV para mais 90 dias se mostra razoável e proporcional diante das consequências econômicas e administrativas do procedimento adotado pelo TJDF. No prazo para extinção da COORPV, é recomendável que haja o estabelecimento de um regime de transição, com a adoção de um Plano de Pagamento das RPV's, que contemple recursos suficientes para a quitação da inadimplência em prazo razoável, sem que se inviabilize a prestação de serviços básicos à população. Esclareça-se que os procedimentos anunciados pelo TJDF, relativamente ao bloqueio de valores, são efetuados no exercício da competência constitucionalmente estabelecida pelo art. 100 da CF, não competindo ao Conselho Nacional de Justiça sobrestá-los. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo Distrito Federal, tão somente para dilatar o prazo de extinção da COORPV em 90 (noventa) dias, fixando 30 de junho de 2019 como nova data limite." Invocando os fundamentos constantes da própria decisão, voto no sentido do referendo da decisão que deferiu parcialmente a liminar objetivando tão somente dilatar o prazo de extinção da COORPV em 90 (noventa) dias, fixando 30 de junho de 2019 como nova data limite. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S27/Z07/S13 Brasília, 2019-05-08.

**N. 0002795-42.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARIO JORGE PANNON DE MATTOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIVIA LOURENCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUIEMBERG NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002795-42.2019.2.00.0000 Requerente: RUIEMBERG NUNES PEREIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira e Outros se insurgem contra proposta da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CGJ/DF) de transferir a Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Aduzem, em síntese, que em 15.3.2019 o CGJ/DF deu início ao PA SEI 7121/2019, com o objetivo de promover a aludida movimentação. Em ato subsequente, determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, agendada para o dia 26.4.2019. Defendem a nulidade do procedimento, pois alijados dos estudos e deliberação, arbitrariedade do eminente Corregedor, inobservância de normas de processo e garantias processuais das partes, ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, bem como a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça exercer o controle sobre o ato em comento. Alegam inconveniência da transferência da unidade para a região de Águas Claras/DF e manifesto prejuízo à prestação jurisdicional. Indicam dados estatísticos e fatos históricos a subsidiar a impossibilidade do remanejamento da Quinta Vara Cível de Taguatinga/DF e afirmam que a proposta é contrária aos ditames da Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013, porquanto balizados os estudos sem análise comparativa e em período de 12 (doze) meses, quando o artigo 9º da referida Resolução impõe a necessidade de se levar em consideração a distribuição de casos novos/magistrado no último triênio. Liminarmente, pedem a suspensão de todos os procedimentos, atos e decisões administrativas do Tribunal referentes à deliberação ou à efetivação da transferência da Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF (PA TJDF SEI 7121/2019), até decisão de mérito deste PCA. Subsidiariamente, caso aprovada a minuta de Resolução pelo TJDF, requerem seja determinada ao Tribunal a vedação da realização de qualquer medida voltada à transferência da Vara até ulterior deliberação do CNJ. No mérito, pugnam pela confirmação da medida e declaração de nulidade dos atos praticados no bojo do PA SEI 7121/2019. Os autos vieram-me conclusos em 25.4.2019, às 15h58. A medida de urgência foi indeferida na mesma data, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3616750). Em 30.4.2019, os requerentes apresentaram novas petições reiterando os termos da inicial. Noticiaram, por oportuno, a aprovação pelo Pleno do TJDF do ato de remanejamento (Ids 3620310 a 3623970). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prestou informações sob a Id 3630701, ao tempo em que acostou ao feito cópia integral do PA 7121/2019 (Id 3630705). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de remanejar a Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF (criada em 1998 e instalada em 2012) para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. De acordo com os magistrados Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Ruitemberg Nunes Pereira, Mário Jorge Panno de Mattos e Lívia Lourenço Gonçalves, o ato é arbitrário, ofendeu os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e causa manifesto prejuízo à prestação jurisdicional. Afirmam, ainda, que a proposta aprovada no dia 26.4.2019 pelo Tribunal viola o artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013, por descon siderar critérios objetivos fixados na norma para a transferência de unidades judiciárias. O TJDF prestou esclarecimentos defendendo a legalidade dos atos praticados e a improcedência do pedido (Id 3630705). O pedido não merece ser acolhido. Em que pese os judiciosos argumentos suscitados pelos magistrados Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Ruitemberg Nunes Pereira, Mário Jorge Panno de Mattos e Lívia Lourenço Gonçalves, a decisão de remanejar ou não a Quinta Vara Cível de Taguatinga/DF para a Circunscrição

Judiciária de Águas Claras/DF é inerente à autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal e consagrada pela jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifei). Cabe ao CNJ, neste particular, apenas, a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não vislumbro arbitrariedade, inobservância do devido processo legal, violação de princípios ou mesmo ofensa aos preceitos da Resolução CNJ 184/2013, conforme sustentando pelos requerentes. Constam dos autos que o remanejamento da unidade judiciária em apreço exsurtiu de pleito formulado por magistrados da circunscrição judiciária de Águas Claras/DF em 2016, que relatavam desequilíbrio na distribuição de processos; foi apreciado pela Corregedoria Geral da Justiça/DF, por juízes auxiliares da CGJ/DF e por juízes auxiliares da Presidência/TJDFT; contou com estudos do núcleo de estatística do Tribunal; tramitou de forma pública; foi submetido ao crivo do Plenário da Corte; e restou aprovado, à unanimidade, pelos membros do TJDFT, nos termos do Regimento Interno do TJDFT, que define a competência do Tribunal Pleno para deliberar sobre matéria relativa à organização judiciária, inclusive quanto à instalação, extinção, transformação, remanejamento e desmembramento de varas e circunscrições judiciárias. RITJDFT Art. 361. Compete ao Tribunal Pleno: XIV - deliberar sobre matéria relativa à organização judiciária, inclusive instalação, extinção, transformação, remanejamento e desmembramento de varas e circunscrições judiciárias; (Grifei) A título ilustrativo, reproduzo gráfico elaborado pelo setor de estatística do TJDFT que ratifica a decisão do Pleno de melhor equalizar a situação identificada e o acervo das unidades (Id 3616532, fl. 6). Se não bastasse, um exame da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e da Resolução TJDFT 1, de 6 de março de 2012, denota, respectivamente, autorização conferida ao Tribunal pelo Congresso Nacional para proceder ao remanejamento de varas dentre as Circunscrições Judiciárias, quando conveniente e oportuno, bem como a previsão, desde o ano de 2012, da possível movimentação da Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Lei 11.697/2008 Art. 17. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no Anexo IV desta Lei. § 1º As especializações das Varas referidas no caput deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno, obedecendo-se às competências dos Juízes definidas nos arts. 18 a 44 desta Lei e mediante estudo técnico. § 2º O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução. § 3º O Tribunal de Justiça poderá remanejar Varas dentre as Circunscrições Judiciárias, quando for conveniente e oportuno. § 4º O Tribunal de Justiça poderá designar mais de uma das competências definidas nos arts. 18 a 44 desta Lei para 1 (uma) só Vara, observada a conveniência e oportunidade. (Grifei) Resolução TJDFT 1/2012 Art. 7º A distribuição de processos para a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga será suspensa pelo prazo de noventa dias, após os quais será avaliada a necessidade de prorrogação. Parágrafo único. A 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga poderá ser oportunamente remanejada para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras. (Grifei) Assim, forçoso reconhecer que as alegações suscitadas pelos requerentes não corroboram a compreensão de que o ato ora impugnado exorbita a autonomia administrativa ou mesmo conflita com as diretrizes da Resolução CNJ 184/2013. Nesse ponto, convém salientar que o comando inserto no artigo 9º da aludida Resolução, qual seja, de que os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, não significa que os órgãos do Poder Judiciário estão impedidos de proceder a tal modificação enquanto não alcançado o patamar de 50%. Na esteira do raciocínio acima expandido, cite-se o julgado proferido pelo Plenário do CNJ nos autos do PCA 7946-57, que, ao apreciar impugnação a norma de Tribunal de Justiça que alterou competência de vara de família, transformando-a em vara de Fazenda Pública da mesma comarca, em suposta colisão com os ditames da Resolução CNJ 184/2013, não ratificou liminar concedida, sob o fundamento de indevida interferência do Conselho Nacional de Justiça na autonomia organizacional conferida à Corte. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR.PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PORTARIA QUE PROMOVEU ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE VARAS EM DESCUMPRIMENTO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 184/2013, DO CNJ. 1. Interferência na autonomia dos tribunais. Ainda que o tribunal requerido não tenha observado os critérios objetivos ditados pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar a extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias (art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013), fato é que das disposições contidas no aludido artigo não se pode extrair a interpretação de que tenha o CNJ estipulado uma obrigação aos tribunais estaduais, sob pena de ofensa não apenas a sua autonomia administrativa, mas também ao próprio pacto federativo. LIMINAR NÃO RATIFICADA. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007946-57.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - j. 26/6/2018 - Grifei). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1917>. Acesso em: 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm). Acesso em: 15 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2012/00001.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

**N. 0003844-55.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003844-55.2018.2.00.0000 Requerente: JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. A pretensão do recorrente traduz-se no inconformismo em relação à questão que envolve a possível suspeição/nepotismo dos desembargadores que são amigos e ex-esposa, respectivamente, do advogado da parte ex adversa Sylvio Capanema de Souza. 2. A circunstância de o advogado ter sido casado com a desembargadora, Presidente da 22ª Câmara Cível, não enseja a alegada suspeição, dado o fato de que a desembargadora averbou na Secretaria Judicial do Tribunal seu impedimento em todos os processos que seu ex-marido atua, quer de forma direta como advogado, quer de forma indireta, quer como parte. 3. A alegação de que o desembargador revisor tinha sido aluno do advogado Sylvio Capanema também não prospera,

uma vez que Sylvio Capanema é professor renomado no meio acadêmico jurídico, com diversos livros publicados sobre a Lei do Inquilinato, Contratos, Direito do Consumidor, Ação de Despejo. O fato de ele ser desembargador aposentado não obsta o exercício da advocacia no tribunal do qual se afastou, desde que decorrido o período de três anos após o afastamento do cargo, consoante o disposto no art. 95, V, da Constituição Federal. 4. O argumento de que o advogado Sylvio Capanema é amigo de todos os desembargadores também não merece acolhida, eis que o recorrente não logrou citar qualquer fato do qual se pudesse deduzir uma amizade íntima ou um relacionamento mais próximo, tais como: convivência no seio familiar, relação de compadrio decorrente de laços de batismo ou matrimônio, amizade decorrente de atividade desportiva, etc. 5. Consoante a lei processual aplicável (art. 145 do CPC/15), o juízo só pode ser afastado do processo por meio da exceção de impedimento ou de suspeição, pretensão que é manifestamente incompatível e não tem cabimento em processo disciplinar. 6. A Presidência do TJRJ, após apuração dos fatos, concluiu que os recursos deveriam ter sido interpostos perante a 3ª Vice-presidência do Tribunal, órgão competente para aferir a admissibilidade recursal, e não perante o Juízo de primeiro grau, como erroneamente o fez o ora recorrente/requerente. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003844-55.2018.2.00.0000 Requerente: JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA contra decisão de minha relatoria que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar (Id 3346735). Nas razões do recurso administrativo, o recorrente reitera alegação de que, embora tenham sido interpostos recursos especial e extraordinário contra o acórdão do agravo de instrumento, os autos foram parar na 4ª Vara cível de Nova Iguaçu/RJ, ao invés de terem sido conduzidos para a 3ª Vice Presidência do TJRJ. A propósito, consigna (Id 3357113): "Existe comprovadamente NEPOTISMO na decisão do caso. visto que a Presidente da 22 Camara Civil do Rio de Janeiro e ESPOSA do advogado da parte contraria, embora, na plena na ela não presidiu a mesma mas, a bancada foi composta por indicações e amigos pessoais do advogado e professor SR Dr Sylvio Capanema de Souza (desembargador aposentado)da parte contraria a mim, casado ou ex casado, com vínculo de fitos em comum, com a Presidente da 22 Camara Civil RJ, (nepotismo, e o favorecimento dos vincubs de parentesco, amigos, na relação de trabalho ou emprego. As práticas de NEPOTISMO, substitui a avaliação do MÉRITO para o exercício da função Pública, e outros mais. Esses casos encontram se explícitos nesse PROCESSO, faço saber que essas palavras foram ditas pelo próprio CNJ. O NEPOTISMO fere a CONSTITUICAO NACIONAL." (Id 3538737) Ao final, requer o recorrente: "Peço encarecidamente que seja reavaliado, analisado e julgado o referido caso que esta sendo empurrado para vários lados e órgãos sem solução, aguardando uma brecha para ser julgado sem análise dos reais fatos existentes comprovadamente, estou enviando anexo dos relatos acima." (Id 3538737) É, no essencial, o relatório. S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003844-55.2018.2.00.0000 Requerente: JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o recorrente insiste na tese de suspeição/nepotismo dos desembargadores que são amigos e ex-esposa, respectivamente, do advogado da parte ex adversa, Sylvio Capanema. As alegações recursais não prosperam. Primeiro, porque a circunstância de o advogado ter sido casado com a desembargadora, presidente da 22ª Câmara Cível, não enseja a alegada suspeição, dado o fato de que a desembargadora averbou na Secretaria Judicial do Tribunal seu impedimento em todos os processos em que seu ex-marido atua, quer de forma direta como advogado, quer de forma indireta, quer como parte. Segundo, porque a alegação de que o desembargador revisor tinha sido aluno do advogado Sylvio Capanema também não prospera, uma vez que Sylvio Capanema é professor renomado no meio acadêmico jurídico, com diversos livros publicados sobre a Lei do Inquilinato, Contratos, Direito do Consumidor, Ação de Despejo. O fato de ele ser desembargador aposentado não obsta o exercício da advocacia no tribunal do qual se afastou, desde que decorrido o período de três anos após o afastamento do cargo, consoante o disposto no art. 95, V, da Constituição Federal. Terceiro, quanto ao argumento de que o advogado Sylvio Capanema é amigo de todos os desembargadores também não merece acolhida, eis que o recorrente não logrou citar qualquer fato ou circunstância dos quais se pudesse extrair indícios suficientes da existência da alegada amizade íntima ou um relacionamento mais próximo, tais como: convivência no seio familiar, relação de compadrio decorrente de laços de batismo ou matrimônio, amizade decorrente de atividade desportiva etc. Consoante a lei processual aplicável (art. 145 do CPC/15), o juízo só pode ser afastado do processo por meio da exceção de impedimento ou de suspeição, pretensão que é manifestamente incompatível e não tem cabimento em processo disciplinar, e a melhor interpretação é de que a suspeição não se presume, necessitando ser provada: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE INIMIZADE OU INTERESSE. PRESUNÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte exige a demonstração de inequívoca inimizade ou interesse entre excepto e exceptante para reconhecimento da suspeição. 2. A mera alegação conjectural de fatos relacionados apenas indiretamente com o magistrado não se presta a afastá-lo da lide. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas da alegada inimizade ou de interesse no resultado da presente causa. Inviabilidade de revisão das conclusões sem exame direto de provas. Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1711972/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 8/10/2018). Também não prospera, em razão da ausência de indícios a lhe dar sustentação, a alegação de que o Tribunal estaria beneficiando o Dr. Sylvio Capanema de Souza na ocasião em que os recursos especial e extraordinário foram desviados para a primeira instância. De acordo com a apuração da Presidência do TJRJ, concluiu-se que os recursos deveriam ter sido interpostos perante a 3ª Vice-presidência do Tribunal, órgão competente para aferir a admissibilidade recursal, e não perante o Juízo de primeiro grau, como erroneamente o fez o ora recorrente/reclamante. Sempre relevante lembrar que, para fins de reverter entendimento jurisprudencial, os reclamantes devem se valer dos meios processuais adequados, pois, em se tratando de questão que não ultrapassa a esfera jurisdicional, não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z10/S34 Brasília, 2019-05-08.

**N. 0000833-33.2009.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** REGINA MARY GIRARDELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, PR10570 - RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE. T: CAROLINE MARIA LATAUROS BOUNOUS. Adv(s): PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, PR10570 - RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE. T: CARLOS DANIEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF25341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO, PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, PR10570 - RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000833-33.2009.2.00.0000 Requerente: REGINA MARY GIRARDELLO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EMENTA PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. Recurso administrativo arquivado em razão de pedido de desistência. 2. Prejudicado o voto proferido na 49ª Sessão Extraordinária realizada em 14 de agosto de 2018. Recurso administrativo arquivado. S18/S13 ACÓRDÃO Após a reformulação do voto pelo Relator, para arquivar o procedimento em razão de pedido de desistência formulado pela parte, ficando prejudicado o voto proferido na 49ª Sessão Extraordinária, o Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000833-33.2009.2.00.0000 Requerente: REGINA

MARY GIRARDELLO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de petição de desistência de recurso administrativo apresentado por LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA. Inicialmente, o peticionante interpôs recurso administrativo em razão da decisão que determinou o arquivamento do feito (id 2917652). Na 49ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de agosto de 2018, o Min. João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça à época, proferiu voto não conhecendo do recurso administrativo nos seguintes termos: "RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA contra decisão da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA que determinou o arquivamento do pedido de providências em apreço ao fundamento de que a matéria encontra-se coberta pela coisa julgada. Em suas razões iniciais, afirma inexistir óbice à apreciação do pleito revisional protocolado no CNJ, ante a existência de fato novo, o advento da Lei n. 13.489/2017. Requer, preliminarmente, que o Conselho Nacional de Justiça determine que o Tribunal a quo se abstenha da prática de ato conducente à desconstituição da titularidade do recorrente dos Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. No mérito, requer que o recurso seja provido para que declaração de vacância anteriormente expedida seja revista para assegurar ao peticionário a continuidade do exercício de suas atividades na referida serventia extrajudicial. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA REVER MATÉRIA RECENTEMENTE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E REVESTIDA POR COISA JULGADA A matéria trazida à baila diz respeito à declaração de vacância do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que a remoção do ora recorrente não atendeu ao pressuposto do concurso público previsto pela Constituição Federal de 1988. O caso foi alvo de análise pelo CNJ nos autos do Processo 0000384-41.2010.2.00.0000, que tratou da declaração de vacâncias e provimentos das serventias extrajudiciais (Id 1228822). Irresignado, o recorrente impetrou o MS 29203/DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF), levando à Corte Suprema a discussão em apreço. Em consulta ao site do STF, verificou-se que a questão foi devidamente processada na via do Mandado de Segurança, tendo, em 17/5/2018, sido publicada no DJe n. 96 decisão que rejeitou Embargos de Declaração do ora recorrente, mantendo hígida a declaração de vacância realizada pelo CNJ. Todo exposto fundamenta o que ja fora dito na decisão ora impugnada (Id. 2917652), a saber, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça reapreciar matéria discutida no âmbito do STF sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Outrossim, haveria uma completa subversão da estrutura constitucional do Poder Judiciário no caso deste Conselho decidir reaver matéria decidida pela instância máxima do referido Poder, o Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, não conheço do recurso administrativo. É como voto." A Conselheira Maria Tereza Uille Gomes pediu vista regimental para melhor exame da matéria (certidão id 3202521). Em 17 de outubro de 2018, o recorrente apresentou pedido de desistência. Os autos foram restituídos ao relator para exame da petição de desistência, in verbis: "Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências formulado por Regina Mary Girardello, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual Lincoln Buquera de Freitas, se insurge contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id 2917652, de 14.6.2018). Ao analisar o recurso administrativo, no qual Lincoln Buquera de Freitas afirma inexistir óbice à apreciação do pleito revisional protocolado no CNJ (Id 2979136, de 18.6.2018), ante a existência de fato novo - a edição da Lei 13.489[1], de 6 de outubro de 2017, destacou o então Corregedor João Otávio de Noronha que: i) a matéria trazida à baila diz respeito à declaração de vacância do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que a remoção do ora recorrente [Lincoln Buquera de Freitas] não atendeu ao pressuposto do concurso público previsto pela Constituição Federal de 1988; ii) o caso foi alvo de análise pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Processo 0000384-41.2010.2.00.0000, que tratou da declaração de vacâncias e provimentos das serventias extrajudiciais (Id 1228822). iii) a matéria encontra-se coberta pela coisa julgada, pois o recorrente impetrou o MS 29203/DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF); não cabe ao CNJ reapreciar matéria discutida no âmbito do STF sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada; e haveria uma completa subversão da estrutura constitucional do Poder Judiciário no caso de o CNJ decidir rever matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, o voto do ilustre Corregedor João Otávio de Noronha é no sentido de não conhecer do recurso. Na 49ª Sessão Extraordinária, realizada em 14.8.2018, pedi vista dos autos para melhor exame (Id 3202521). Em 17 de outubro de 2018, porém, o recorrente Lincoln Buquera de Freitas apresentou pedido de desistência (Id 3347781), o qual não me oponho pelas seguintes razões: a) o pleito inicial formulado por Lincoln Buquera de Freitas (11.10.2017) constitui nítida inovação petítória, a ser apreciado no bojo de procedimento próprio e devidamente instruído, mas não de forma incidental em Pedido de Providências deflagrado por Regina Mary Girardello em 4.3.2009, para apreciar possível irregularidade praticada pelo TJPR em remoções de delegatários no Estado; b) a conclusão do ilustre Corregedor é no sentido de não conhecer do recurso; concordo com o não conhecimento do recurso, mas apenas registro a divergência dos fundamentos elencados, pois o não conhecimento do recurso, a meu sentir, deve ficar adstrito, tão somente, à impossibilidade jurídica de o recorrente inovar o alcance e o escopo da instauração do PP, e, em sede recursal, apresentar novos fundamentos desvelilhados dos fatos inicialmente examinados, das sucessivas decisões de arquivamento (Ids 1228822, de 20.06.2010; 1609892, de 17.12.2014; 1644078, de 04.03.2015; 2256598, de 15.9.2017; 2341522, de 6.2.2018) e, principalmente, da Lei 13.489/2017, contra a qual não se tem notícias de ajuizamento de ação declaratória de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade. c) a questão apresentada por Lincoln Buquera de Freitas não configura hipótese de "matéria coberta pela coisa julgada", "reapreciação de matéria discutida no âmbito do STF" ou "completa subversão da estrutura constitucional do Poder Judiciário no caso de o CNJ decidir rever matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal", pois a impetração e o julgamento de mérito do MS 29203/DF ocorreram antes do advento da Lei 13.489/2017, e, em sede de embargos declaratórios, não se abordou a aplicação da lei nova. Sintetizo as datas e atos praticados em tabela, para melhor visualização: Mandado de Segurança 29.203/DF[2] Data Ato 09.09.2010 Autuação. MS impetrado contra decisão[3] do CNJ que desconstituiu ato do TJPR, que removeu a parte impetrante à titularidade do Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Toledo/PR. 05.11.2010 Liminar concedida, para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça. 16.09.2016 Revogação da liminar. Negado o seguimento ao pedido. 14.09.2016 Agravo Regimental. 6.10.2017 Publicação da Lei 13.489/2017 31.10.2017 Negado seguimento ao Agravo Regimental. 22.01.2018 Embargos de Declaração. 07.05.2018 Rejeitados os Embargos de Declaração. 03.08.2018 Trânsito em julgado. Com essas considerações, por não me opor ao pleito de desistência apresentado, restituo os autos ao ilustre Relator para que examine a petição cadastrada sob a Id 3347781 que desiste do recurso, restando prejudicado o pedido de vista solicitado por esta Conselheira, caso homologada a desistência. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira" É, no essencial, o relatório. S18/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000833-33.2009.2.00.0000 Requerente: REGINA MARY GIRARDELLO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Em razão do pedido de desistência formulado pelo recorrente, arquivou o recurso administrativo. Nesse contexto, julgo prejudicado o voto proferido na 49ª Sessão Extraordinária realizada em 14 de agosto de 2018. Ante o exposto, arquivou-se o recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/S13 Brasília, 2019-05-08.

**N. 0000928-14.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES.**

Adv(s): BA25002 - RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000928-14.2019.2.00.0000 Requerente: RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BA DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Rafael Gondim Fialho Guedes, contra a omissão da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA em expedir alvará de valores bloqueados, ordenado pelo juiz titular da unidade jurisdicional. Aduz, em síntese, que em 28.9.2018 foi determinada a expedição de alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados, e, em 29.11.2018, renovada a ordem. Contudo, até o momento (10.2.2019) não foi cumprida a decisão. Requer ao Conselho Nacional de Justiça adoção das "providências cabíveis, pertinentes e consequentes, com objetivo de assegurar, com a maior brevidade possível, a obediência à ordem de expedição de alvará" (Id 3548271). O Juízo requerido e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prestaram esclarecimentos sob as Id 3603875 a 3603876. É o relatório. Decido. As recentes informações encaminhadas pela 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca

de Salvador/BA e TJBA revelam o atendimento da demanda, com a expedição do alvará em 7.3.2019, pago ao credor em 13.3.2019. Como início das atividades forenses neste ano de 2019, e observadas as filas de trabalho dos processos eletrônicos, prioridades de tramitação e cem (100) dias, em 29 de janeiro de 2019, a serventia expediu o alvará em favor do autor. Todavia, por inconsistência do sistema SISCONDJ, em 31 de janeiro de 2019, o mencionado alvará foi cancelado, consoante expressa a anexa certidão da lavra da Diretora de Secretaria. Em 7 de março deste ano de 2019, mais uma vez, foi expedido alvará em favor do interessado, assinado por este juiz em 12.3.2019 e pago ao credor no dia seguinte em 13 de março de 2019, consoante informação prestada no SISCONDJ (anexo)". (Grifei). Diante disso, julgo prejudicado o pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

**Diretoria Geral**

**Seção de Gestão de Contratos**

## EXTRATOS DE TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 011 /2019 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) , a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), o Colégio Notarial do Brasil ( CNB/CF ) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais ( ARPEN/BR ). **Processo** n. 0 5637 /2019. **Objeto** : realização de eventos culturais e jurídicos relativos ao Encontro Internacional da Convenção da Apostila da Haia e outros eventos culturais e jurídicos de mútuo interesse . **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 15 de maio de 2019. **Vigência** : tem início na data de sua assinatura até 13 de setembro de 2020. **Signatários** : pelo CNJ, Carlos Vieira Von Adamek - Secretário-Geral, e Johaness Eck - Diretor-Geral; pela ANOREG, Cláudio Marçal Freire - Presidente; pelo CNB/CF, Paulo Roberto Gaiger Ferreira - Presidente, e Emanuelle Fontes Ourives Perrota - Vice- Presidente ; pela ARPEN, Arion Toledo Cavalheiro Junior - Presidente.

Termo de Cooperação Técnica n. 012/2019 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), o Colégio Notarial do Brasil ( CNB/CF ) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais ( ARPEN/BR ). **Processo** n. 05639/2019. **Objeto** : desenvolvimento de sistema de apostilamento, a ser desenvolvido pela ANOREG-BR, o CNB-CF e a ARPEN-BR e hospedado, gerido e mantido pelo CNJ . **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 15 de maio de 2019. **Vigência** : tem início na data de sua assinatura até 13 de setembro de 2020. **Signatários** : pelo CNJ, Carlos Vieira Von Adamek - Secretário-Geral, e Johaness Eck - Diretor-Geral; pela ANOREG, Cláudio Marçal Freire - Presidente; pelo CNB/CF, Paulo Roberto Gaiger Ferreira - Presidente, e Emanuelle Fontes Ourives Perrota - Vice-Presidente; pela ARPEN, Arion Toledo Cavalheiro Junior - Presidente.